



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 039/2023

RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE X SERVICE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela empresa **X SERVICE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da licitante Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda ME foi indevida, pois, a mesma apresentou o cartão de CNPJ com data superior a 03 meses da data da sessão do pregão, o que fere o disposto na cláusula 7.5.1 do edital.

A licitante licitante **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME** tomou ciência do recurso interposto e apresentou contrarrazões alegando em síntese que:

Com efeito o cartão de CNPJ apresentado em conjunto com as respectivas certidões comprovam que a recorrida atendeu as exigências editalícias ao comprovar a regularidade do CNPJ da empresa recorrida perante o poder público.

Por esta razão que ao apresentar ambos os documentos e estando as certidões (fiscal e trabalhista) plenamente válidas, o certificado de CNPJ nada mais é do que o espelho das informações contidas nas referidas certidões. Portanto, não há que se falar que o referido documento não atendeu a exigência editalícia.

(...)

Desta forma, tendo sido observada no processo licitatório as garantias inculpidas no art. 3º da Lei 8666/93 e tendo a recorrida preenchido os requisitos de qualificação técnica, econômica e apresentado a melhor proposta para prestação do serviço, requer seja mantida a decisão desta r. comissão que a declarou vencedora do certame.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

7.5.1. Quanto às certidões solicitadas no rol de documentos exigidos para habilitação, não havendo validade expressa, deverão ser expedidas com data não superior a 03 (três) meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação.

Muito embora a empresa tenha apresentado o cartão do CNPJ, com data superior a três meses da data da sessão nota-se que o item 7.5.1 do edital limita o prazo para certidões e não para o cartão de CNPJ.

Ademais o número do CNPJ constava nas demais certidões apresentadas, por tal razão, foi realizada diligência, tendo a Pregoeira verificado que, no site da Receita Federal, a empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda ME encontrava-se inscrita e com a sua situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.” (gn)

Também prevista no edital de Licitação:

19.10. É facultado à Pregoeira ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública.

Ressalta-se que na diligência para verificar se a licitante possui inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apurou-se no Site da Receita Federal do Brasil:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.426.307/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2007	
NOME EMPRESARIAL GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.54-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MADRESSILVA	NÚMERO 476	COMPLEMENTO *****	
CEP 30.280-180	BARRIO/CELEIRO ESPLANADA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO SAC@GOLDCAREBRASIL.COM.BR		TELEFONE (31) 3484-8730	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Portanto, verificada a regularidade referente a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda ME, não há razões para inabilitar a recorrida

Ressalta-se ainda que, inabilitar a recorrida pelas razões apresentadas pela recorrente configuraria formalismo exacerbado, o que é veementemente condenado pela majoritária jurisprudência:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA.** ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.2. O Decreto Federal 10.024/2019, que prevê a obrigatoriedade da utilização da modalidade eletrônica do pregão, tem escopo limitado aos estados e municípios exclusivamente quando houver utilização, pelos entes, de recursos repassados pela União. [DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.]

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER FESTIVIDADES E SOLENIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS LICITANTES. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**1. **Uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, razoável a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa, à luz do princípio do formalismo moderado e da garantia da melhor proposta para a Administração.**2. Diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório, propriamente dito, e não havendo demonstração de restrições à competitividade e prejuízo aos interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia. [DENÚNCIA n. 1102309. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 30/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2022.]*

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar a eliminação da proposta mais vantajosa.

O princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.

Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a **obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.**

Pelo exposto, recebo o recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento, e submeto a decisão a Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 18 de julho de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira